



Número: **0600003-19.2024.6.16.0192**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR**

Última distribuição : **22/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Tutela de Urgência**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SILVIO MAGALHAES BARROS II (REQUERENTE)	
	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122162083	22/01/2024 17:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600003-19.2024.6.16.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

REQUERENTE: SILVIO MAGALHAES BARROS II

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SILVIO MAGALHÃES BARROS II** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**, todos devidamente qualificados na inicial.

O autor aduz, em suma, que *"pessoas ainda não identificadas passaram a disseminar, por intermédio da plataforma de mensagens instantâneas WhatsApp, áudio fraudulento, criado por Inteligência Artificial, em cujo conteúdo (inverídico) a pessoa do Requerente estaria a divulgar a seguinte fala: Olha, sem dúvida, eu quero que o Ulisses faça o sucessor, ele foi o melhor chefe de gabinete que tive nos dois mandatos. Foi um ótimo prefeito, basta você andar um pouco pela cidade e conversar com a população que você vai ver."*

Acrescenta que a reprodução do áudio fraudulento ocorreu em grande escala, sendo objeto de notícias perante os órgãos de comunicação da cidade.

Alega, ainda, tratar-se de produção de *fake news*, através do uso indevido da inteligência artificial (IA), conhecido como *Deepfake*, e que a publicação em comentário visa a ludibriar o eleitorado, fazendo-se crer que não concorreria ao cargo de Prefeito, e, bem assim, afronta o art. 57-D, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2.º, § 1.º da Res. TSE n.º 23.714/22.

Tece considerações acerca dos requisitos autorizadores para concessão da liminar e a requer para o fim de que seja realizada i) a identificação do responsável pela disseminação de *fake news*; e ii) proibição/óbice ao compartilhamento do áudio objeto destes autos.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 294, do Código de Processo Civil (aplicável de forma subsidiária ao processo eleitoral, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/2016^[1]), a tutela provisória pode

fundamentar-se em urgência ou evidência.

O caso específico dos autos está a atrair a aplicação da primeira modalidade.

A regulamentação dos requisitos da tutela de urgência está no art. 300, do CPC: *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Ainda, no que diz respeito à tutela de natureza cautelar, o art. 301, do CPC estabelece que:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”.

Na hipótese, o autor almeja a concessão de medida idônea suficiente a identificar o responsável pela disseminação de *fake news* e, bem assim, proibir o compartilhamento do áudio objeto destes autos.

Dito isso, em juízo de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que há fundada dúvida sobre a autoria do áudio constante do ID n.º122161875. Além do mais, em se tratando de informação disseminada por particulares em redes sociais, de autoria desconhecida, e sendo o autor notoriamente reconhecido como pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal, tem-se por aplicável ao caso, o quanto disposto no art. 57-D, *caput* e § 3º, da Lei n.º9504/97, que assim dispõe:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do §3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...) § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”.

Outrossim, o art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, prescreve que *“a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução”.*

No mesmo sentido, o artigo 19, da Lei nº12.965/14, estabelece um regime de responsabilidade civil dos intermediadores pelo conteúdo veiculado nas redes sociais, com sua responsabilização *por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.* Tal medida se justifica, pois, no combate a determinados comportamentos ilícitos que são praticados nos ambientes virtuais – tais como a difusão de discursos de ódio, de manifestações difamatórias ou ainda de notícias falsas (*fake news*) – a retirada de conteúdos ilegais das redes depende da ação do próprio detentor do controle do fluxo informacional.

Como se observa, a regra, pois, é a liberdade de manifestação do pensamento. A exceção, que exige intervenção judicial, ocorre em relação às manifestações anônimas, agressivas, que ofendam à honra ou imagem do candidato ou, por fim, as que divulgam fatos sabidamente inverídicos, de forma a restringir a formação livre e consciente de vontade do eleitor.

Ademais, vale rememorar que, na interpretação das exceções, há que se levar em consideração dois fatores. O primeiro é que, sendo de norma exceptiva, a interpretação deve naturalmente ser restritiva. A segunda é que, para não afetar o debate democrático, exige-se admitir que somente as mais graves ofensas e incertezas



sejam expurgadas das vias de comunicação.

Fixadas tais premissas e volvendo-se ao caso dos autos, observa-se, em juízo de cognição sumária, não exauriente, a existência de fundada dúvida sobre a autoria do áudio constante do ID n.º122161875, com os seguintes dizeres:

“Olha, sem dúvida, eu quero que o Ulisses faça o sucessor, ele foi o melhor chefe de gabinete que tive nos dois mandatos. Foi um ótimo prefeito, basta você andar um pouco pela cidade e conversar com a população que você vai ver.”

Se não bastasse, caso se verifique que, de fato, a autoria do áudio em questão não é atribuída ao autor, haverá evidente intento dos verdadeiros autores do comunicado em confundir ou induzir em erro o eleitorado maringense, notadamente porque a mensagem de voz indica, a princípio, que o Sr. Silvio Magalhães Barro II não mais concorrerá ao cargo de Chefe do Executivo Municipal e, ainda, manifesta apoio a candidato de grupo político aparentemente diverso/adversário.

Disso, pois, resulta o abuso do direito da referida manifestação, tal como prescreve o art. 2º, da Resolução nº23.714/2022 – que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral –, *in verbis*:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

A constitucionalidade de tal norma, por sinal, restou reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º7261, onde foi firmado o entendimento de que o Tribunal Superior Eleitoral não ultrapassou os limites da sua competência ao editar norma contra a desinformação, visando a agilizar a retirada de *fake news* do ar, durante o período eleitoral.

Por tais motivos, tem-se por preenchido o requisito da *probabilidade do direito* disposto no CPC, até então referenciado pelo legislador de 1973 como sendo a *prova inequívoca da verossimilhança das alegações*.

Por fim, melhor detalhando o *perigo de dano*, tenho que ele é presumido, pois, como é cediço, a disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo o espaço público e, por consequência, o condão de prejudicar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, porquanto restringe a formação livre e consciente da vontade do eleitor. Logo, considerando a impossibilidade de se restaurar a imagem do autor ao *status quo ante* e no intuito de se garantir a lisura do processo eleitoral, revela-se prudente que se impeça o potencial dano, decorrente da disseminação de informação aparentemente falsa, já neste momento processual.

Registre-se, por fim, que a concessão da liminar não causa qualquer prejuízo ao pleito eleitoral, não havendo falar-se em irreversibilidade do provimento ao qual faz menção o §3º, do art. 300, do CPC. Ora, em caso de eventual improcedência do pedido, basta a revogação da ordem para permitir que a publicação seja realizada novamente. Há como se retornar ao estado anterior.

Assim, bem demonstrados a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, aliada a ausência de irreversibilidade da medida, tenho que o pedido de antecipação de tutela merece acolhimento.

1. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a parte ré, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**: i) proceda a identificação dos IP's dos responsáveis pela disseminação do áudio, cujo arquivo pode ser analisado a partir do código *hash* mencionado na exordial (doc. ID 122161873); e proíba o compartilhamento do áudio objeto destes autos, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação desta decisão.

2. No mais, cite-se a parte ré a apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/96.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, acerca dos termos da presente decisão.

4. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar e deliberar.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data da inclusão no sistema.

Nicola Frascati Junior

Juiz Eleitoral – 192ª ZE/PR

[1] Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

